



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 38/CC/2023

de 30 de Outubro

Processo n.º 38 /CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido MDM, representado pelo seu mandatário, Domingos César Albuquerque, não se conformando com o Despacho recaído no Processo n.º 01/2023 – RCE, do Tribunal Judicial da Cidade da Beira - 5ª Secção criminal, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, atinente a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, apresentando, resumidamente, a seguinte fundamentação:

- Por conta da incoerência entre os resultados eleitorais obtidos na fase de apuramento intermédio e os resultados reflectidos nas actas e editais de votação na Cidade da Beira, o Partido MDM requer a reposição da justiça eleitoral em 13 (treze) mesas de votação.

- Salaria, o recorrente, que o número real de votos obtidos pelo Partido MDM nas 13 mesas, ora em litígio, é o que consta dos editais das mesas de votação recebidos pelos delegados de candidatura e dos MMVs, contrariamente ao que consta na acta de apuramento intermédio distrital.

- O recorrente juntou cópias de editais que acompanham o recurso ao Conselho Constitucional.

- Termina, o recorrente, solicitando a intervenção do Conselho Constitucional para que officie a Comissão de Eleições da Cidade da Beira (CECB) a apresentar as actas e editais fornecidos aos partidos concorrentes e a devida recontagem de votos nas 13 (treze) mesas de votação, com vista ao alcance da justiça eleitoral.

O Tribunal *a quo*, por via do despacho, indeferiu os pedidos submetidos àquela Instância, invocando *falta de provas relativamente à alegada discrepância entre os resultados de apuramento parcial e os resultados intermédios*.

[Handwritten signatures and initials]

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem legitimidade, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

O objecto do presente recurso é o despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz no Processo n.º 1/2023 - RCE, que julga improcedente o recurso contencioso eleitoral.

O recorrente pugna pela revogação da decisão do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, peticionando que, por via de recontagem de votos, seja reposta a justiça eleitoral, e sejam tidos como válidos os votos por si obtidos nas 13 (treze) mesas de votação, e que, não foram contabilizados a seu favor no apuramento intermédio.

Nos recursos, em matéria eleitoral, das decisões dos tribunais judiciais de distrito, o Conselho Constitucional tem amplos poderes de cognição, conhecendo da matéria de facto e de direito.

Na primeira instância, para obter *a certeza e segurança jurídicas, para uma decisão conscienciosa*, o Juiz realizou algumas diligências ao seu alcance. Solicitou, ao recorrente, esclarecimento e a junção de dados comparativos que justifiquem a discrepância alegada entre o número de votos atribuídos em apuramento parcial, constante das actas e editais e a indicação do local, do total de votos, da mesa em concreto e dos votos que, ora reclamados, não foram tidos em conta no apuramento intermédio, prejudicando o recorrente.

Em resposta à solicitação do Meritíssimo Juiz, o recorrente apenas indicou o número de votos obtidos em cada mesa de voto, conforme as actas e editais que juntou na petição inicial dirigida ao Tribunal *a quo*. Esta falta de prova da alegada incoerência entre o número de votos do apuramento parcial e os do apuramento intermédio é a razão do desatendimento da pretensão do recorrente. Pois, segundo o Juiz, *competia ao recorrente fazer a demonstração da alegada discrepância e não o Tribunal*, nos termos do que dispõe o n.º 1 do artigo 342 do Código Civil.

Segundo o Juiz, *impunha-se, conforme o solicitado, que estabelecesse uma comparação entre os votos supostamente amealhados, no apuramento parcial, cujas actas e editais constam dos autos, e os votos constantes do apuramento intermédio para que, com clareza, o Tribunal apreciasse e decidisse com segurança e certeza jurídica*.

Por esta via, tornou-se impossível para o Tribunal *a quo*, apreciar o pedido colocado pelo recorrente ao não segregar os votos por ele conseguidos, apesar da diligência pedida pelo Juiz. Bastaria para o efeito, indicar os locais da ocorrência dos factos, o total de votos, as referências e as mesas de voto em concreto para se apurar a incongruência entre os resultados eleitorais

obtidos na fase de apuramento intermédio e os resultados reflectidos nas actas e editais de votação.

Dispõe o n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil que *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*

Um princípio essencial do direito probatório e que se aplica ao direito eleitoral político é o do ônus da prova, no sentido de que o ônus incumbe a quem alega um facto. Com efeito, aquele que invoca um direito tem a obrigação de o provar.

É neste sentido que o n.º 3 do artigo 140 da Lei Eleitoral exige a junção de elementos de prova por estas terem uma função de demonstração da realidade dos factos.

No entanto, o reexame da decisão da 1ª instância pelo tribunal de recurso não se confunde com um segundo julgamento. O exame em recurso deve corresponder a um remédio jurídico para eventuais erros de procedimentos ou de julgamento, não obstante realizar a apreciação efectiva de cada uma das questões concretamente colocadas.

No caso em análise, improcede, naturalmente, o pedido do recorrente baseado no envio das actas ao Tribunal *a quo* sem a apresentação detalhada das irregularidades ocorridas em cada mesa.

Assim, o Conselho Constitucional confirma a decisão de improcedência do pedido por falta de provas da alegada discrepância entre os resultados de apuramento parcial e os resultados intermédios.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso por falta de elementos de prova, confirmando o despacho recorrido.

Notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro

Lúcia da Luz Ribeiro

Manuel Henrique Franque

Domingos Hermínio Cintura

Domingos Hermínio Cintura

Mateus da Cecília Feniasso Saize

Mateus da Cecília Feniasso Saize

Ozias Pondja

Albano Macie

Albano Macie